

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.637, de 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, pretende *estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.*

Segundo o autor, sua proposta é de suma importância na medida em que busca evitar a ocorrência de acidentes de consumo ou de utilização de veículos automotores, *verbis*:

O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade. A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor.

A proposta foi apresentada em 31/10/2012 e distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida à competência dessa Comissão de Viação e Transportes, tendo em vista o que dispõe o art. 32, inciso XX, alíneas “a” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, adentro o inegável mérito do projeto, na forma que se segue.

Recall, palavra de origem inglesa que significa *chamar de volta*, com sentido de *chamamento* ou de *recolha de produto* em nosso idioma, consiste numa solicitação de devolução de um lote ou de uma linha inteira de produção feita pelo fabricante, tendo em vista a descoberta de problemas relativos à segurança do produto fabricado.

Por meio do *recall* busca-se limitar a responsabilidade que em regra juridicamente se reconhece caber em virtude de negligência do fabricante, responsabilidade esta de que pode resultar severas punições legais.

Por este meio busca-se, pois, aprimorar ou evitar danos à imagem pública do fabricante, apesar do alto custo que acarreta para as empresas envolvidas (tendo em vista a obrigação que geram para si mesmas no sentido da substituição do produto recolhido ou o pagamento pelos danos causados pelo seu uso).

A prática se estabeleceu por essas obrigações auto impostas custarem menos ao fabricante do que os custos indiretos que se seguem aos danos à sua imagem e à perda de confiança do consumidor no produto e ou no fabricante, mormente na indústria automobilística, onde um defeito pode causar acidentes graves e mortes no trânsito.

Parece assente, portanto, que o regime jurídico pátrio deva mesmo disciplinar os *recalls*, como já fazem outros países quanto ao custo que o fabricante deve em geral arcar; as situações nas quais o *recall* é compulsório; ou as situações que acarretam multa, em caso descumprimento das exigências legais. É o que o presente projeto faz.

De acordo com a proposta ora em análise, as montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou *Recall* no Sistema RENAVALAM.

Segundo propõe o autor da medida, o fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou *recall*, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou *recall*, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento, estabelecendo os procedimentos que especifica, a fim de fixar deveres e responsabilidades tanto para o fabricante quanto para o consumidor.

As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que não será licenciado enquanto seu proprietário não atender o recall.

Nesse mesmo sentido, da segurança do trânsito, a proposição prevê ainda que as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do

recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Isto posto, não há como não reconhecer o grande mérito da proposição, em alinhamento à sujeição do fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97, razão pela qual manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR

PSD/SP